

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.259, DO DIA 08/07/2026.....	1
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 08/07/2026.....	10
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 09/07/2026.....	10

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.259, DO DIA 08/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2024.00001019-9

Objeto: fiscalizar, fomentar, ampliar o debate e impulsionar, de modo estrutural, o direito à moradia das pessoas vulneráveis no Município de Rio Branco/AC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento Administrativo** instaurado por meio da Portaria nº 008/2024/PEDDHC, de 25 de junho de 2024, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **com o objetivo de fiscalizar, fomentar, ampliar o debate e impulsionar, de modo estrutural, o direito à moradia das pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco**. A instauração fundou-se em robusto acervo de **considerandos que evidenciam**: (i) o quadro de moradia inadequada no Estado do Acre, que saltou de 23,6% para 28,5% da população entre 2016 e 2022, com incremento de 195,5 mil para 256,9 mil pessoas em condições habitacionais inadequadas (dados PNAD/IBGE sistematizados pelo observatório Amazônia Legal em Dados); (ii) a defasagem da Lei Municipal nº 1.879/2011, que instituiu o Benefício Moradia Transitória; e (iii) a edição da Portaria nº 453/2024 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que instituiu o Programa Moradia Cidadã, inspirado na metodologia Housing First. Ao longo de mais de um ano de tramitação, **foram expedidos sucessivos**

ofícios requisitórios ao Chefe do Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) e à Câmara Municipal, culminando na expedição da Recomendação nº 16/2025-PEDDHC, de 4 de agosto de 2025. A síntese cronológica dos principais atos processuais é apresentada no quadro a seguir.

Data	Ato processual	Conteúdo / observação
25/06/2024	Portaria nº 008/2024/PEDDHC	Instauração do PA para fiscalizar, fomentar e impulsionar o direito à moradia das pessoas vulneráveis em Rio Branco.
Data	Ato processual	Conteúdo / observação
25/06/2024	OF. 178, 179, 180 e 181/2024	Requisições ao Prefeito, à SASDH, à SEINFRA e à Câmara Municipal (prazo de 15 dias).
27/06/2024	Resposta da Câmara Municipal	Informa a edição das Leis Complementares nº 272, 273, 274 e 285/2023 (prazo integralmente cumprido).
10/07/2024	Resposta da SASDH (Ofício 778/2024)	Presta esclarecimentos sobre critérios do auxílio moradia transitória (Lei Municipal 1.879/2011).
17/07/2024	Certidão de decurso de prazo	SEINFRA não respondeu ao OF. 180/2024 no prazo assinalado.
17/07/2024	Despacho + OF. 244/2024	Reiteração à SEINFRA, com expressa advertência do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85.
23/07/2024	Resposta da SEINFRA (Ofício 601/2024)	Junta documentos sobre regularizações fundiárias, após a advertência penal.
10/02/2025	Despacho + OF. 77/2025	Nova requisição ao Prefeito sobre a situação do direito à moradia, com destaque ao Programa "1001 Dignidades" (prazo de 20 dias).
14/03/2025	Certidão + OF. 121/2025	Decurso de prazo sem resposta do Prefeito; 1ª reiteração.
12/05/2025	Certidão + OF. 172/2025	Nova ausência de resposta; 2ª reiteração.
05/06/2025	Certidão + OF. 250/2025	Nova ausência de resposta; 3ª reiteração.
10/06/2025	Resposta do Gabinete (OF/SEJUR/GAB-PRE 294/2025)	Após quase quatro meses, apresenta informações divergentes entre SEINFRA, SASDH e COMDEC sobre o Programa "1001 Dignidades", sem decreto, edital ou critérios formais; requer o "afastamento" da reiteração por alegada perda de objeto.
27/06/2025	Despacho de prorrogação	Prorroga o Procedimento Administrativo por 1 (um) ano (Res. CNMP 174/2017 e Res. CPJMPAC 28/2012).
04/08/2025	Recomendação nº 16/2025-PEDDHC	Recomenda, em 20 dias, a instituição de critérios objetivos, públicos e impessoais, com prioridade à população em situação de rua, metodologia Housing First, edital público, comissão intersetorial com participação social e discussão no Conselho Municipal.
04/08/2025	OF. 416/2025	Encaminha a Recomendação nº 16/2025 ao Prefeito.
17/09/2025	Certidão + OF. 667/2025	Decurso de prazo sem resposta à Recomendação; nova requisição (10 dias).
13/10/2025	Certidão + OF. 731/2025	Nova ausência de resposta; reiteração.
20/10/2025	Respostas OF. 144, 169, 232 e 233/2025 SEJUR/COMDEC	Informam apenas a formação de "Comissão Intersetorial de Acompanhamento" (2 membros) e requerem o "afastamento" das reiterações, sem apresentar decreto, edital público, cronograma ou critérios objetivos exigidos pela Recomendação nº 16/2025.

O direito à moradia foi expressamente incorporado ao rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 26/2000, qualificando-se como pressuposto da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da própria fundação da República (art. 3º, CF). Trata-se de direito de dupla dimensão: negativa, que veda políticas públicas que dificultem ou impossibilitem o exercício da moradia; e positiva (prestacional), que impõe ao Estado o dever de criar políticas públicas aptas a promovê-lo e protegê-lo. [...]; Lei Federal nº 14.821/2024 e Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH): reconhecem a metodologia Housing First (Moradia Primeiro) como diretriz prioritária de política pública para pessoas em situação de rua, pressupondo o acesso imediato e incondicionado à moradia digna, desvinculado de exigências prévias; Lei Municipal nº 1.879/2011: institui o Benefício Moradia Transitória em Rio Branco, cujos critérios de concessão, suspensão e monitoramento (arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 15 e 16) foram objeto de esclarecimento formal pela SASDH nos autos; Leis Complementares Municipais nº 272, 273, 274 e 285/2023: informadas pela Câmara Municipal como o arcabouço normativo local pertinente à matéria; Portaria nº 453/2024 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: institui o Programa Moradia Cidadã, com metodologia Housing First e acompanhamento multiprofissional. [...]. **Verifica-se, com apoio na síntese cronológica supra, autêntico padrão de inércia do Chefe do Executivo**

Municipal no atendimento às requisições ministeriais. O OF/MP/PEDDHC/Nº 77/2025 permaneceu sem qualquer resposta por mais de quatro meses, exigindo três reiterações sucessivas (OF. 121/2025, 172/2025 e 250/2025) até que sobreviesse manifestação, em 10/06/2025. O mesmo padrão se repetiu quanto à Recomendação nº 16/2025: o OF. 416/2025, que a encaminhou, também não foi respondido no prazo, exigindo nova requisição (OF. 667/2025) e posterior reiteração (OF. 731/2025). **Tal comportamento contrasta com o dever de cooperação leal entre instituições e com a celeridade que a matéria — tutela de direito social fundamental de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, inclusive em situação de rua e em áreas de risco — exige.** A gravidade é acentuada pelo fato de que, já na primeira reiteração à SEINFRA (OF. 244/2024), esta Promotoria advertiu expressamente que o descumprimento de diligência requisitada pelo Parquet, no prazo assinalado, constitui crime previsto no art. 10, caput, da Lei nº 7.347/85, punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos — advertência que não impediu a repetição do mesmo padrão de inércia pelo Gabinete do Prefeito em momento posterior. **A resposta prestada em 10/06/2025 revela contradição substancial entre os órgãos que compõem a própria Administração Municipal quanto ao estágio de implementação do Programa “1001 Dignidades”:** a SEINFRA (ofício de 28/11/2024) informa que o projeto está em curso, com lotes definidos nos loteamentos Santo Afonso, Rosa Linda V e Lagoa Tucumã, atribuindo a demora à “alta complexidade” técnica (respeito a Áreas de Preservação Permanente, linhas de transmissão de alta tensão, desdobro de madeira e regularização fundiária das unidades); a SASDH (despacho de 09/06/2025), por sua vez, informa que “até o momento, não há critérios formalmente definidos” e que a Administração “encontra-se em fase de organização” para formar comissão que os defina, quase um ano após o início da fiscalização ministerial; a COMDEC (ofício de 06/06/2025) afirma desconhecer “qualquer ação formal que determine os critérios de atendimento” do programa, e que sequer foi formalmente incumbida de responsabilidade prática nesse âmbito. **Tal contradição interna — entre um órgão que descreve execução física avançada e outros dois que negam a própria existência de critérios normativos — constitui, per se, evidência de política pública conduzida sem planejamento prévio, sem instrumento normativo definidor de beneficiários e sem coordenação interinstitucional, em ofensa direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** A ausência de critérios objetivos e públicos para a seleção de beneficiários de doação de imóveis públicos expõe, ainda, risco concreto de captura da política pública por critérios pessoais, casuísticos ou político-eleitorais, o que a própria Recomendação nº 16/2025 buscou prevenir. **A Recomendação nº 16/2025 determinou, em caráter preventivo e no prazo de 20 dias, a adoção de cinco eixos de providências pelo Município:** (i) instituição, por decreto ou ato normativo, de critérios objetivos, públicos e impessoais, com prioridade à população em situação de rua; (ii) adoção da metodologia Housing First; (iii) fixação de critérios adicionais de vulnerabilidade social; (iv) elaboração de edital público de seleção, com pontuação transparente, divulgação ampla e possibilidade de recurso; (v) criação de comissão de acompanhamento intersetorial com participação da sociedade civil, além da discussão da matéria no Conselho Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. As respostas finais constantes dos autos (Ofícios nº 144, 169, 232 e 233/2025, todos de setembro/outubro de 2025) limitam-se a informar a formação de uma “Comissão Intersetorial de Acompanhamento” composta por apenas 2 (dois) integrantes (um membro titular e um suplente), sem qualquer demonstração de: (a) edição de decreto ou ato normativo instituindo critérios objetivos; (b) elaboração ou publicação de edital público; (c) adoção formal da metodologia Housing First; (d) fixação de critérios adicionais de vulnerabilidade; ou (e) submissão da matéria ao Conselho Municipal. **Em vez de enfrentar o mérito da Recomendação, a Administração Municipal reiterou pedidos para que as sucessivas requisições fossem “afastadas”, sob o argumento de que a matéria já estaria “sanada” — postura que, à luz do conteúdo objetivamente insuficiente das respostas,**

revela mais resistência formal ao controle externo do que efetivo cumprimento da medida recomendada. Conclui-se, portanto, que a **Recomendação nº 16/2025-PEDDHC não foi cumprida em nenhum dos cinco eixos determinados até a última peça constante dos autos, o que autoriza, desde logo, a adoção das medidas de tutela coletiva versadas no item V infra.** O quadro é agravado pela existência de núcleos populacionais em áreas de grave risco geológico ou ambiental — citado nominalmente o bairro/área do Papoco — e pelo crescente número de pessoas em situação de rua na cidade, circunstâncias que, à luz da Resolução nº 40/2020 do CNDH e da Lei Federal nº 14.821/2024, exigiriam tratamento prioritário e emergencial, incompatível com a inércia normativa constatada nestes autos. Diante do quadro de reiterada inércia, de respostas incompletas, contraditórias e desprovidas de comprovação documental idônea, e da resistência ao efetivo cumprimento da Recomendação nº 16/2025-PEDDHC, esta Promotoria de Justiça consigna, de modo expresso e prévio, o seguinte alerta, a ser dado formalmente aos agentes públicos responsáveis: Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa, com a redação da Lei nº 14.230/2021), art. 11, caput e incisos II e IV: constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a conduta dolosa que importe retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como negar publicidade aos atos oficiais; a omissão sistemática e reiterada no fornecimento de informações e documentos requisitados pelo Ministério Público, associada à ausência de edição dos atos normativos indispensáveis à regular execução de política pública, pode, em tese, subsumir-se a tal tipologia, uma vez demonstrado o elemento subjetivo doloso exigido pela redação vigente da Lei nº 14.230/2021; Código Penal, art. 319 (prevaricação): “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”; o padrão de retardo sistemático de respostas, associado à ausência prolongada de instrumento normativo que já deveria estar em vigor, poderá, a depender da apuração do elemento subjetivo específico, caracterizar o tipo penal, cabendo representação ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal; Lei nº 7.347/85, art. 10, caput: já expressamente advertido nos autos (fl. 50), pune com reclusão de 1 a 3 anos a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público; **o descumprimento verificado quanto ao OF. 77/2025 e ao OF. 416/2025 e suas sucessivas reiteraões preenche, em tese, os elementos objetivos do tipo, sem prejuízo de nova e específica advertência antes de eventual notícia-crime;** Responsabilização pessoal: nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, **a responsabilidade por ato de improbidade recai sobre o agente público que, por ação ou omissão, concorra para a sua prática, sem prejuízo da responsabilidade solidária do ente municipal por eventuais danos decorrentes da omissão** na implementação do direito social à moradia. Recomenda-se que toda nova requisição expedida no bojo deste procedimento passe a conter cláusula de alerta expressa e destacada, informando ao destinatário que a prestação de informações incompletas, genéricas, contraditórias ou desacompanhadas da documentação comprobatória pertinente, bem como o descumprimento do prazo assinalado, poderão ensejar, cumulativamente: (i) representação por ato de improbidade administrativa; (ii) notícia-crime por prevaricação; e (iii) representação criminal por desobediência a requisição do Ministério Público (art. 10, Lei nº 7.347/85), sem prejuízo do ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela de urgência para a implementação da política pública habitacional.

Considerando o dever estatal de implementar políticas públicas de moradia como prestação positiva indeclinável (arts. 6º, 23, IX e X, e 182 da CF), e à vista da insuficiência das respostas até aqui apresentadas, propõe-se a **adoção conjunta e articulada das seguintes medidas, agrupadas por natureza:** **1. Requisitar ao Prefeito Municipal**, com novo e improrrogável prazo, resposta específica e circunstanciada aos itens “a” e “b” do OF/MP/PEDDHC/Nº 178/2024, ainda pendentes, sob as advertências do item IV supra; **2. Requisitar a apresentação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS)** atualizado e sua compatibilização com o Plano Diretor

do Município, com cronograma físico-financeiro detalhado; **3. Requisitar cronograma físico-financeiro pormenorizado das obras do Programa “1001 Dignidades”** nos loteamentos Santo Afonso, Rosa Linda V e Lagoa Tucumã, com datas de entrega, percentual de execução e fonte orçamentária vinculada; **4. Requisitar levantamento censitário atualizado das famílias em áreas de risco** geológico, ambiental ou de vulnerabilidade extrema (incluindo, expressamente, a área do Papoco) e o respectivo plano de realocação emergencial; **5. Requisitar informações sobre** a efetiva instalação, atas de reunião, plano de trabalho e cronograma de atuação da “Comissão Intersetorial de Acompanhamento” mencionada nos Ofícios 169 e 233/2025; **6. Instaurar procedimento apuratório específico para elucidar a divergência factual entre SEINFRA, SASDH e COMDEC quanto à existência de critérios formais do Programa “1001 Dignidades”,** com oitiva dos responsáveis técnicos; **7. Requisitar dados sobre a aplicação de recursos federais, estaduais ou de convênios** (Ministério das Cidades, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Caixa Econômica Federal) eventualmente destinados a programas habitacionais em Rio Branco, inclusive quanto à adesão ao **Programa Moradia Cidadã** (Portaria MDHC nº 453/2024). **8. Requisitar a edição, em prazo certo, de decreto municipal** instituindo critérios objetivos, públicos e impessoais de seleção de beneficiários de programas de doação ou cessão de casas populares, nos exatos termos da Recomendação nº 16/2025; **9. Requisitar a publicação de edital público de seleção de beneficiários,** com pontuação transparente e proporcional, ampla divulgação e via recursal, conforme item 2 da Recomendação nº 16/2025; **10. Requisitar a formalização da adoção da metodologia Housing First como diretriz de atendimento habitacional imediato à população em situação de rua,** com suporte intersetorial contínuo (assistência social, saúde, habitação); **11. Requisitar a revisão e atualização da Lei Municipal nº 1.879/2011 (Benefício Moradia Transitória),** inclusive quanto à criação de projeto de lei quando ausente, tal como originalmente questionado no OF. 178/2024; **12. Requisitar a criação de cadastro único municipal de demanda habitacional, integrado ao CadÚnico federal,** para subsidiar critérios objetivos e evitar sobreposição ou fraude na concessão de benefícios; **13. Recomendar a inclusão de dotação orçamentária específica e vinculada à política habitacional no Plano Plurianual (PPA),** na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipais em curso e vindouras. **14. Requisitar a submissão do programa habitacional e de seus critérios** ao Conselho Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com registro em ata, conforme item 5 da Recomendação nº 16/2025; **15. Recomendar a realização de audiência pública** para debate do direito à moradia e do Programa “1001 Dignidades”, com ampla convocação da sociedade civil, movimentos de moradia e população em situação de rua; **16. Expedir ofício à Câmara Municipal de Rio Branco** para que exerça, em caráter permanente, o controle externo das políticas de habitação, na forma do art. 31 da Constituição Federal, com pedido de agendamento de sessão temática; **17. Expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) para que inclua a política habitacional municipal em seu plano de fiscalização, notadamente quanto à aplicação de eventuais recursos federais e estaduais vinculados.** **18. Diante do padrão verificado de respostas evasivas que apenas solicitam o “afastamento” das reiterações sem enfrentar o mérito, determinar que qualquer nova resposta municipal seja instruída com prova documental objetiva** (decreto publicado, edital publicado, ata de reunião do Conselho, cronograma físico-financeiro assinado pelo órgão técnico competente), **sob pena de a resposta ser considerada, para todos os efeitos, como não cumprida.**

Diante de todo o exposto, conclui-se que, passado mais de 1 (um) ano da instauração deste Procedimento Administrativo, o Município de Rio Branco não demonstrou a implementação de política pública habitacional estruturada, transparente e dotada de critérios objetivos para a população vulnerável, tampouco cumpriu integralmente a Recomendação nº 16/2025-PEDDHC, tendo se limitado a comunicar a formação de uma comissão de dois membros, sem qualquer instrumento normativo, edital público ou cronograma vinculante. O padrão de reiterada

inércia no atendimento aos prazos ministeriais, associado a informações contraditórias entre os próprios órgãos municipais, revela quadro de risco à efetividade do direito social à moradia e impõe a esta Promotoria de Justiça o dever de avançar, sem prejuízo do diálogo institucional, para as medidas de natureza coercitiva e de responsabilização elencadas no item V, com o alerta formal constante do item IV, a ser expressamente comunicado aos agentes públicos responsáveis antes de qualquer representação. É o relatório. Cumpra-se com as requisições. Publique-se.

Rio Branco/AC, 08 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 68-71)

MP Nº: 09.2024.00001460-7

DESPACHO - PEDDHC

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e monitorar a implementação, no Estado do Acre e no Município de Rio Branco, da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN, instituída pela Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 003/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC. Após extensa fundamentação normativa e fática (fls. 262/266), em 21/07/2025 **foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 07/2025-PEDDHC**, de caráter preventivo, dirigida ao Secretário de Estado de Saúde e ao **Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco**, contendo, respectivamente, 15 (quinze) e 14 (catorze) obrigações específicas (itens I a XV e I a XIV), fixado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento “com a efetiva comprovação documental e relatório circunstanciado” (fl. 264) — repise-se: exigiu-se comprovação documental item a item, e não informe genérico ou institucional. **A Recomendação foi encaminhada por meio dos Ofícios OF/MP/ PEDDHC nº 350/2025 (ao Município) e nº 351/2025 (ao Estado), ambos de 21/07/2025, expedidos sob classificação de URGÊNCIA, com protocolo de recebimento em 30/07/2025 — SEMSA às 13h20 (fl. 271) e SESACRE às 13h25 (fl. 272).** Em 18/08/2025, ante a necessidade de continuidade da fiscalização, foi determinada a prorrogação do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 e da Resolução CPJ/MPAC nº 28/2012 (fl. 273). [...]. **O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO respondeu por meio do Ofício nº 1206/2025 SEMSA-CGABSEC, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rennan Biths de Lima Lima, assinado eletronicamente em 10/09/2025 (fls. 386/387), fazendo remissão a manifestação técnica interna (Despachos nº 499/2025 e nº 79/2025), não trazida aos autos em sua integralidade. É o relatório.**

II. DO MARCO JURÍDICO-NORMATIVO APLICÁVEL

Sem prejuízo dos fundamentos já expostos na Recomendação nº 07/2025-PEDDHC (arts. 127 e 129, III, CF; art. 176, CPC; Recomendação CNMP nº 34/2016; art. 1º, III, e art. 3º, IV, CF; Lei nº 12.288/2010; Portarias MS nº 992/2009 e nº 344/2017; Lei nº 14.532/2023; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – ONU/1965; Convenção

Interamericana contra o Racismo – OEA/2013), **destacam-se, para os fins deste relatório, os seguintes vetores normativos adicionais, essenciais à análise das controvérsias:** art. 196 da Constituição Federal: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; art. 198, CF, e Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde): a regionalização, hierarquização e a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados e Municípios) na organização do SUS, o que legitima a fiscalização concomitante de ambos os entes no presente feito. A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), arts. 6º a 8º: dever do poder público de garantir a assistência integral à saúde da população negra, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade sociodemográfica. **O princípio da vedação ao retrocesso social (Sperrwirkung des Erreichten) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais** sociais, corolários do art. 5º, § 1º, da CF, aplicáveis à manutenção e ao aprofundamento — nunca à estagnação ou regressão — de políticas públicas de saúde já normatizadas. **Há também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre controle de políticas públicas e mínimo existencial (ADPF nº 45/ DF, Rel. Min. Celso de Mello), segundo a qual a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar omissão estatal apta a comprometer o núcleo essencial de direitos fundamentais, sobretudo quando ausente comprovação objetiva da efetiva limitação orçamentária.** Consta tese de **repercussão geral fixada pelo STF** quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde (RE 855.178, Tema 793), a **autorizar a exigência de cumprimento simultâneo e integrado das obrigações por Estado e Município.** Da análise comparativa entre o teor da Recomendação nº 07/2025-PEDDHC e as respostas ofertadas pelo Estado e pelo Município, **identificam-se as controvérsias e insuficiências técnicas discriminadas nos subitens seguintes, as quais, em conjunto, evidenciam cumprimento apenas formal e prospectivo — e não material e comprovado — das medidas recomendadas. O prazo fixado na Recomendação era de 30 dias. Considerando a data de recebimento dos ofícios (30/07/2025), o termo final do prazo ocorreria em 29/08/2025. [...]. O MUNICÍPIO, por sua vez, respondeu somente em 10/09/2025 — 12 (doze) dias após o vencimento do prazo contado da data do recebimento do ofício, e mais de 51 (cinquenta e um) dias após a expedição da própria Recomendação —, sem qualquer pedido de dilação de prazo, justificativa formal para o atraso ou notícia de força maior. A intempestividade, por si só, constitui descumprimento formal da determinação ministerial e deve ser objeto de advertência expressa, sobretudo porque a Recomendação fora expedida com classificação de URGÊNCIA (fl. 271).** A Recomendação exigiu expressamente comprovação documental e relatório circunstanciado das obrigações, item a item (I a XV para o Estado; I a XIV para o Município). **Nenhuma das respostas correlacionou, de modo segmentado, cada item recomendado a uma ação e a um documento comprobatório específico (portaria, ata, extrato orçamentário, lista de presença em capacitação, print de sistema de informação com percentual de preenchimento do campo raça/cor etc.). Ambas as respostas consistem em textos corridos, de caráter narrativo-institucional, descritivos de avanços genéricos, sem lastro documental individualizado. [...].** Esta é, tecnicamente, a controvérsia mais grave apurada no presente procedimento: sem dotação orçamentária própria, identificável e rastreável, toda a política permanece no plano estritamente retórico e principiológico, configurando **risco concreto de a PNSIPN converter-se, no Acre e em Rio Branco, em política pública simbólica, sem qualquer eficácia material — o que contraria, de modo direto, o princípio da vedação ao retrocesso social e o dever de progressividade na efetivação de direitos sociais** (art. 2º, § 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil). [...]. **A SEMSA alega dispor de “equipe técnica, na Divisão de Populações Prioritárias” — todavia, não junta portaria de criação do órgão, ato de designação de servidores, regimento interno, calendário de reuniões ou qualquer ata que confira existência jurídica formal e continuidade**

institucional à referida estrutura. [...]. A SEMSA informa que a PNSIPN “está sendo formalmente incorporada” ao Plano Municipal de Saúde e ao PPA 2026-2029 — instrumento cuja vigência sequer se iniciou —, e não ao ciclo de planejamento em curso no exercício de 2025. Tal circunstância configura descumprimento do item IV da Recomendação municipal, que exige a garantia de inclusão da Política no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial em vigor, e não em peça orçamentária futura e ainda não aprovada pelo Poder Legislativo. Os itens XII (Estado) e X (Município) da Recomendação exigem o fortalecimento da gestão participativa e do controle social. Nenhuma das respostas comprova a realização de conferências, audiências públicas ou a efetiva inclusão de representantes do movimento negro e quilombola nos Conselhos de Saúde estadual e municipal, tampouco junta atas de reunião correspondentes. **Diante do exposto, conclui-se que as respostas apresentadas, ainda que formalmente tempestiva (no limite) quanto ao Estado e comprovadamente intempestiva quanto ao Município, configuram, em ambos os casos, cumprimento aparente e não comprovado da Recomendação nº 07/2025-PEDDHC,** subsistindo descumprimento material quanto aos aspectos mais relevantes: (I) dotação orçamentária específica; (II) institucionalização formal das instâncias de gestão e controle; (III) comprovação documental individualizada; (IV) dados epidemiológicos locais desagregados por raça/cor; e (V) inclusão da Política nos instrumentos de planejamento efetivamente em vigor. [...]. A ausência de dotação orçamentária própria e de institucionalização formal das instâncias de gestão da PNSIPN, associada à inserção meramente prospectiva da Política nos instrumentos de planejamento (PPA futuro), configura padrão de protelação continuada que, se mantido, tende a converter a política pública em promessa não cumprida, em direta contrariedade ao princípio da vedação ao retrocesso social e ao dever de progressividade na efetivação de direitos sociais. **Reafirma-se, pois, que a implementação da PNSIPN não é faculdade da Administração, mas dever estatal cuja inexecução, uma vez indicada por diagnóstico técnico e formalmente notificada por meio de recomendação ministerial, não comporta nova postergação sem justificativa objetiva e documentalmente comprovada.** Sem prejuízo do caráter primordialmente indutor e dialógico desta atuação, cumpre a esta Promotoria de Justiça, em atenção ao dever de cientificação prévia inerente à atuação preventiva do Ministério Público, alertar formalmente os gestores estadual e municipal quanto às seguintes consequências jurídicas potencialmente aplicáveis em caso de persistência do descumprimento, após esgotado o prazo suplementar a ser fixado: **Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a conduta dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente o retardamento indevido ou a frustração da execução de atos de ofício, sem justa causa, praticados com fim específico de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, ou de causar dano ou prejuízo à coletividade, na forma exigida pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 (redação vigente).** [...]. Alerta-se, expressamente, que a reiteração do descumprimento após notificação formal e prazo suplementar, sobretudo quanto à ausência de dotação orçamentária, já confessada pelo Município, poderá ser interpretada, à luz do conjunto probatório dos autos, como conduta apta a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, sujeitando os agentes públicos responsáveis às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios). Dispõe o art. 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” Alerta-se que o retardamento não justificado no cumprimento de recomendação ministerial destinada à efetivação de política pública obrigatória de saúde, associado à omissão consciente na estruturação orçamentária e institucional já determinada, pode, em tese, e desde que comprovado o elemento subjetivo específico

de satisfação de interesse ou sentimento pessoal, e não mera deficiência de gestão ou limitação técnico-administrativa, configurar o crime de prevaricação, sem prejuízo do eventual enquadramento das autoridades máximas do Executivo estadual e municipal nos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e no Decreto-Lei nº 201/1967, respectivamente, a depender da autoridade e da conduta especificamente apuradas. Consigna-se, por dever de rigor técnico e de boa-fé processual, que a mera deficiência administrativa, o atraso tecnicamente justificado ou a comprovada insuficiência de recursos não configuram, por si sós, improbidade administrativa ou prevaricação, exigindo-se, em qualquer hipótese, a demonstração do elemento subjetivo doloso, na forma da atual redação da Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021) e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...].

Ante todo o exposto, e reafirmando que a implementação de políticas públicas de saúde da população negra constitui dever estatal indeclinável, **requisitam-se as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias improrrogáveis**, sob as advertências do item V supra: [...]. **OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco – SEMSA requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:**

a) justificativa formal e circunstanciada do atraso superior a 40 (quarenta) dias na resposta à Recomendação Ministerial, com expressa cientificação de que nova intempestividade injustificada poderá ensejar representação específica; b) comprovação documental individualizada do cumprimento dos itens I a XIV da Recomendação; c) comprovação da criação formal da Divisão de Populações Prioritárias, mediante portaria de instituição, designação nominal de servidores, definição de atribuições e calendário de funcionamento; d) comprovação de dotação orçamentária específica e identificável no PPA municipal vigente e na LOA do exercício corrente, vedada a remissão exclusiva ao PPA 2026-2029; e) comprovação da inclusão da PNSIPN no Plano Municipal de Saúde 2025-2028 em vigor, com objetivos, metas e indicadores próprios; f) dados epidemiológicos desagregados por raça/cor relativos ao Município de Rio Branco, abrangendo mortalidade materna, doença falciforme, hipertensão, diabetes, cobertura de pré-natal e notificações de racismo institucional em unidades de saúde; g) comprovação da criação do Comitê Municipal de Saúde da População Negra e, havendo comunidades quilombolas no Município, do Conselho Territorial de Saúde Quilombola; h) cronograma de capacitação das equipes da Atenção Primária à Saúde sobre racismo estrutural e institucional, com público-alvo, carga horária e datas definidas. **3. OFICIE-SE à SESACRE e à SEMSA, conjuntamente para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias:** a) se já foi instituído painel público de indicadores da saúde da população negra, com atualização periódica, em portal de transparência próprio; b) se foi criada rubrica orçamentária própria, específica e rastreável para as ações da PNSIPN; c) se existe portaria conjunta instituindo fluxo de notificação e protocolo de enfrentamento de casos de racismo institucional em serviços de saúde; d) se foi realizado diagnóstico situacional específico da saúde da população negra no Acre e em Rio Branco, com metodologia de estratificação racial, encaminhando cópia integral do estudo, caso existente. **4. EXPEÇAM-SE os seguintes encaminhamentos institucionais:** a) encaminhe-se cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para avaliação da execução orçamentária das ações destinadas à PNSIPN; b) encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal, para conhecimento quanto à aplicação, no território acreano, dos recursos federais transferidos por meio do TED nº 166/2023 (Fiocruz), e eventual atuação conjunta; c) encaminhe-se cópia ao Ministério da Igualdade Racial e à Assessoria para Equidade Racial em Saúde – ASSER/MS, para cientificação acerca do estágio de implementação local da PNSIPN; d) notifiquem-se o Conselho Estadual de Saúde do Acre, o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco e entidades representativas do movimento negro do Acre, para manifestação sobre o cumprimento das medidas e fortalecimento do controle social do presente procedimento. Diante de todo o exposto, conclui-se que, não obstante o esforço formal de resposta por parte de ambos os entes federados, subsiste o descumprimento material e substancial de itens centrais da Recomendação nº 07/2025-PEDDHC, com destaque

para: (I) a ausência de dotação orçamentária específica – item mais grave, expressamente confessado pelo Município e sequer enfrentado pelo Estado; (II) a ausência de comprovação documental individualizada, item a item; (III) a ausência de institucionalização formal das instâncias de gestão e controle social; (IV) a inexistência de dados epidemiológicos locais desagregados por raça/cor; e (V) a inserção meramente prospectiva da Política nos instrumentos de planejamento orçamentário, em detrimento do ciclo de planejamento atualmente em vigor. **Recomenda-se a expedição de novo ofício de cobrança**, com fixação de prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das requisições elencadas no item VI, sob expressa advertência de que a reiteração do descumprimento, aliada à demonstração de omissão consciente e voluntária por parte dos gestores responsáveis, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) e/ou o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), sem prejuízo da responsabilização civil e político-administrativa cabível e da adoção das medidas judiciais subsidiárias indicadas no item VI.F. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia deste relatório aos órgãos e entidades indicados no item VI.E, para conhecimento e eventual atuação conjunta, bem como a juntada do presente relatório aos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00001460-7, para os fins de direito. CUMPRA-SE os expedientes necessários.

Rio Branco/AC, 08 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 71-74)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 08/07/2026

ACESSIBILIDADE. [Lei nº 15.459 de 07 de julho de 2026](#) – Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 09/07/2026

EDUCAÇÃO. [Lei nº 15.462 de 08 de julho de 2026](#) – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>